



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

## PARECER JURÍDICO Nº 076.2020

**Assunto:** Projeto de Lei nº 32.2020.

**Protocolo:** 642.2020 (Ver. Janice Salvador)

**Objetivo:** *Autoriza o Executivo municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Possibilidade.

### I. Relatório

Solicitou a Senhora Vereadora Janice Salvador de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 32.2020 que autoriza o *Executivo municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE.*

Assevera o Senhor Prefeito, que:

No ano de 2015, com base na autorização dada pela Lei "R" nº 123, o Município efetuou a alocação de recursos no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em conta corrente específica, para o fim de garantir financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE, para utilização somente em caso de eventual inadimplência por parte dos beneficiários.

De acordo com o artigo 2º daquela Lei, a alocação dos recursos seria para garantir financiamentos concedidos por instituições financeiras para os seguintes fins:

I – realização de investimentos, para microempreendedores individuais das áreas fabril, de comércio e de prestação de serviços;

II – capital de giro, para empresas classificadas como microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais;

III – fomento de suas atividades, para produtores da agricultura familiar que estejam incluídos em, pelo menos, um dos seguintes Programas:

a) de Aquisição de Alimentos em âmbito federal e municipal (PAA Federal e PAA Municipal); ou

b) de Agricultura de Precisão no Município; ou

c) de Melhoramento Genético (Condomínios de Inseminação da Bacia Leiteira do Município).

A medida adotada pela administração municipal teve por objetivos (art. 2º, § 1º):

I – fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e produtores da agricultura familiar, com atuação no âmbito do Município de Toledo e região de influência;

II – possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico e gerencial e menores taxas de juros em função da diluição do risco;

III – viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

De acordo com o incluso Ofício nº 08/2020-SDE/GAB, de 13 de março de 2020, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo do Município, conforme dados apresentados pela GARANTIOESTE, "de 2015 até o presente momento, foram fomentados R\$ 2.101.450,00 em operações com as finalidades citadas, atendendo 135 micro e pequenos empreendedores no Município de Toledo".

Segundo o mesmo documento, "até o momento, o Município necessitou honrar apenas uma operação inadimplente, no valor total de R\$ 10.072,48, entretanto, havendo um rendimento no período de R\$ 46.525,30, não havendo perdas do capital inicialmente alocado, o qual totaliza no momento R\$ 161.452,82".

Em vista dos resultados positivos da medida adotada em 2015 e como forma de implementá-la, o Executivo municipal busca, agora, a autorização desse Legislativo para alocar mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a mesma finalidade, qual seja de garantir financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a GARANTIOESTE.

Tendo em vista a aprovação da Lei "R" nº 75/2019, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo, pretende-se incluir, dentre as finalidades dos financiamentos garantidos com referida alocação, a realização de investimentos para:

- a) micro e pequenos empreendedores das áreas fabril, de comércio e de prestação de serviços, de pesquisa básica ou aplicada, ou de inovação;
- b) obtenção de produtos ou equipamentos para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias;
- c) criação de protótipos;
- d) desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores;
- e) direitos relativos à propriedade industrial referida na Lei nº 9.279/1996;
- f) aplicação piloto.

Deixa-se de anexar o Quadro de Detalhamento da Despesa tendo em vista que, por ora, o valor somente será alocado em conta corrente específica do próprio Município, sendo que, para efeito orçamentário, somente será utilizado no momento em que se tiver que honrar alguma operação inadimplida.

Diante do exposto e considerando que uma das ações que cabem ao Estado, de acordo com o artigo 57 da Lei Complementar nº 123/2006, é "...melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial...";

considerando que, na esteira desse assunto, o artigo 60-A da mesma norma dispõe que: "**Art. 60-A.** Poderá ser instituído Sistema Nacional de **Garantias de Crédito (grifo nosso)** pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo";

considerando que, em se tratando das garantias de crédito, o artigo 60-B da mesma Lei Complementar, prevê a formação dos chamados "fundos garantidores", estabelecendo que: "**Art. 60-B.** Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

na forma do art. 3º desta Lei”;

considerando, também, que, a despeito do assunto (garantias de crédito) e ante solicitação de parecer encaminhada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), através do Acórdão nº 472/12 – Tribunal Pleno, manifestou-se no seguinte sentido:

“...inexistem óbices legais à transferência de recursos dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltado nas instruções teóricas precedentes”.

cubmetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE.”**

É oportuno informar que a Garantioeste é uma sociedade privada cujo objetivo é lastrear e garantir o acesso de crédito de microempresas e empresas de pequeno porte.

Reitera-se a informação de que não se trata de repasse de recursos à Garantioeste, mas, sim, de autorização para que o Poder Executivo reserve, em conta corrente sua, porém específica, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual somente será usado quando houver inadimplência por parte dos que tiveram acesso ao crédito. Enquanto tal importância não for utilizada, o rendimento da aplicação integrará as receitas municipais.

Estas são as justificadas razões para o envio deste Projeto de lei.

## II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Por segundo, na forma constante na mencionada Mensagem acima, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, é legal a propositura da matéria em questão. De se ver:

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

*operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei.*

Em verdade, a presente proposição é apenas um acréscimo de recursos ao já aprovado por esta Casa, conforme Lei "R" nº 123/2015.

Por fim, mas não menos importante, há uma questão de técnica legislativa e/ou de redação a ser suprida; é que, consta do art. 3º desta proposição que a utilização dos recursos dependerá de Termo de Parceria, sendo neste estabelecidas *a forma e as condições de aplicação daqueles valores*. Inapropriadamente foi utilizada a expressão 'condições'; é que, as condições já se encontram estabelecidas na proposição, basta ver os incisos do art. 2º, em questão. Neste sentido, não pode o Termo de Parceria modificar as condições de aplicação dos recursos, pois que, constam da lei.

Acredita-se que, o preceito queria se referir ao repasse dos valores ou da forma como eles serão aplicados, naquelas condições fixadas por esta lei; portanto, de lege ferenda que seja dada redação adequada ao preceito, sob pena de contradição ao amago da norma e, conseqüente ilegalidade deste dispositivo.

Toledo, 23 de abril de 2020.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico